



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.723107/2011-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-002.050 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente HELIO HÉLCIO PALUMBO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IRRF. AJUSTE ANUAL. IRRF INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. LEGITIMIDADE DA GLOSA.

É legítima a glosa de IRRF referente a rendimentos de tributação exclusiva incluídos no Ajuste Anual, pois estes rendimentos não compõem a base de cálculo do ajuste anual. Se a autoridade fiscal indiretamente inclui os respectivos rendimentos na base de cálculo a glosa não é legítima.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir dos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual o valor de R\$16.967,34 (dezesseis mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro reais), nos termos do voto do relator

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 22/01/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2008 , ano-calendário 2007, em virtude de omissão de rendimentos recebidos em ação trabalhista e glosa parcial do IRRF referentes os mesmos rendimentos.

A glosa do IRRF se deu quanto à parcela do IRRF que incidiu sobre os rendimentos de tributação exclusiva. Não foi impugnada a omissão de rendimentos, já a impugnação da glosa do IRRF foi indeferida sob os mesmos fundamentos do lançamento.

O acórdão de primeira instância destaca que o imposto incidente sobre rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, no caso, sobre o 13º salário, não é compensável na DIRPF, da mesma forma que tais rendimentos também não são submetidos ao ajuste anual. Assim, em nenhum momento o lançamento nega a existência do recolhimento aludido, apenas dá-lhe a destinação prevista na legislação, que é considerá-lo à parte, definitivamente apurado.

Ciente da decisão de primeira instância em 08/08/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 05/09/2011, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. a apuração, retenção e recolhimento se deu por força da decisão judicial, com cálculos elaborados por perito e homologados pelo juiz;
2. foi ignorado que o valor foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, com enriquecimento indevido da União e violação aos princípios que regem a tributação; e
3. o lançamento ignora que o cálculo do IRRF foi feito segregando o IRRF referente às parcelas de tributação exclusiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Não tendo sido impugnada a omissão de rendimentos, está em litígio exclusivamente o direito de compensar o IRRF no valor de R\$16.967,34, cuja retenção é incontroversa. A discussão gira em torno de este valor corresponder aos rendimentos de 13º salário cuja tributação é exclusivamente na fonte e, por esta razão, foi glosado pela autoridade fiscal e, como constou no acórdão recorrido, “não é compensável na DIRPF, da mesma forma que tais rendimentos também não são submetidos ao ajuste anual”.

A razão da regra em comento é simples: a retenção somente é compensada quando os rendimentos também são computados na base de cálculo. A tese exposta no acórdão não merece reparo, entretanto, não espelha adequadamente o que ocorreu no caso concreto, pois a autoridade fiscal ao apurar o rendimentos tributáveis sujeito ao ajuste anual incluiu o

IRRF no seu valor bruto, sem diminuir o valor que glosou por corresponder a rendimento de tributação exclusiva.

Os valores que foram apurados pela autoridade fiscal são demonstrados na tabela abaixo e confrontados como os valores levantados com a não inclusão do IRRF incidente sobre os rendimentos de tributação exclusiva na base de cálculo.

	Notificação de Lançamento (Fls. 39)	Correção	Diferença
Total recebido	828.463,69	828.463,69	-
FGTS	91.515,83	91.515,83	-
IRRF	312.215,27	295.247,93	16.967,34
Total da Causa	1.232.194,79	1.215.227,45	
FGTS	91.515,83	91.515,83	-
rend trib exclusiva	73.707,98	73.707,98	-
Rend trib normal	1.066.970,98	1.050.003,64	16.967,34
Honorários advogados	146.186,07	146.186,07	-
rend tributáveis no ajuste	920.784,91	903.817,57	16.967,34
IRRF sobre ajuste anual	295.247,93	295.247,93	-
IRRF - trib exclusiva	16.967,34	16.967,34	-
total IRRF	312.215,27	312.215,27	-

A glosa foi correta porém está incorreto o valor tributável sujeito ao ajuste anual.

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir dos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual o valor de R\$16.967,34 (dezesseis mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro reais).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso